



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021964-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante MARIA ANDRE DA SILVA, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2021964-44.2025.8.26.0000
Comarca: Fernandópolis
Juízo de origem: 3ª Vara Cível
Juiz prolator: Renato Soares de Melo Filho
Processo: 1008724-54.2024.8.26.0189
Agravante: Maria Andre da Silva
Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça à requerente, determinou a reunião de processos e impôs condenação por litigância de má-fé. A agravante alega hipossuficiência e contesta a acusação de litigância de má-fé, requerendo a concessão da tutela recursal e o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a comprovação da hipossuficiência da agravante para concessão da gratuidade da justiça e (ii) avaliar a configuração de litigância de má-fé pela fragmentação de demandas.

III. Razões de Decidir

3. A documentação apresentada pela agravante foi considerada suficiente para comprovar sua hipossuficiência, justificando a concessão da gratuidade da justiça.

4. A fragmentação de demandas contra o mesmo requerido, sem justificativa plausível, caracteriza litigância de má-fé, conforme entendimento jurisprudencial e enunciado nº 6 do Comunicado CG nº 424/2024.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para deferir a gratuidade da justiça, mantendo a condenação por litigância de má-fé. Tese de julgamento: 1. A gratuidade da justiça pode ser concedida mediante comprovação de hipossuficiência. 2. A fragmentação artificial de demandas configura litigância de má-fé.

VOTO Nº 33555

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 76-78 dos autos da ação revisional, que indeferiu a gratuidade da justiça à requerente, determinou a reunião de processos e impôs condenação por litigância de má-fé.

Alega a agravante não ter condições de arcar com as despesas do processo e que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar sua hipossuficiência e justificar o deferimento da benesse em seu favor.

Alega ainda que *“os argumentos apresentados demonstram o equívoco na interpretação de prática de litigância de má-fé, pois a lei é clara ao conceituar quais condutas que se enquadram com na lide temerária.”*

Sustenta que *“seria pratica de advocacia predatória, se este patrono proposse ações judiciais para cada número de contrato de empréstimo, o que poderia fazer por se tratar de números distintos, mas não o fez, exatamente para não abarrotar o judiciário ou causar decisões conflitantes.”*

Requer a concessão da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, deferindo a gratuidade judiciária postulada e reconhecendo a inexistência de litigância de má-fé.

Recurso tempestivo e sem preparo, por se discutir a concessão da gratuidade da justiça.

Deferido o efeito suspensivo.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação revisional movida por Maria Andre da Silva em face de Banco Mercantil do Brasil S/A.

A decisão de fls. 76-78 indeferiu a gratuidade e condenou a requerente por litigância de má-fé: “(...) 2. *Considerando que o polo ativo realizou fragmentação artificial de demandas discutindo a mesma matéria (processos sob nº 1008758-29.2024.8.26.0189 e nº1008724-54.2024.8.26.0189), resta configurado abuso de direito processual, justificando a reunião dos processos ainda não julgados (Enunciado nº 06, do Comunicado CG nº424/2024; Recomendação CNJ nº 159/2024), devendo ser, desde já, condenado por litigância de má-fé (Enunciado nº 12) no montante de 10% do valor corrigido da causa (CPC, art. 81). Cinco dias após a preclusão e sob pena de inscrição em dívida ativa, deverá juntar a Guia FEDTJ (Código 442-1 – Multas Processuais – Novo CPC) com seu respectivo comprovante de quitação prévia (sem agendamento), em atenção à Portaria nº 9349/2016 e ao Comunicado Conjunto nº 589/2021, pois será revertida em favor do Fundo de Despesas do e. TJSP. Neste sentido: "Parte autora que promoveu duas ações, em dias seguidos, que se referiam ao mesmo réu (BANCO AGIBANK) numa inexplicável fragmentação de ações. Falta de cooperação da parte e do advogado, num expediente de fragmentação proposital de demandas, caracterizando-se "litigância predatória". Essa realidade exige atenção e prudência no recebimento das petições iniciais, até para que a concessão da gratuidade processual não funcione como*

um "escudo" para uma atuação da parte contrária à ética processual. Reconhecimento, de ofício, de litigância de má-fé com imposição de multa processual" (TJSP - Agravo de Instrumento 2232055-49.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Alexandre David Malfatti - 12ª Câmara de Direito Privado - Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível - 22/08/2024); "Configurada a litigância predatória pelo fracionamento do pedido com o fim de burlar a prevenção jurisdicional, burlar o sistema de precatórios, e possivelmente multiplicar honorários sucumbenciais – Multa por litigância de má-fé ora fixada em 10% do valor atualizado da causa conforme art. 81, caput, do Cód. Proc. Civil"(TJSP - Apelação Cível 1050990-13.2023.8.26.0053 - Rel. Des. Fermino Magnani Filho - 5ª Câmara de Direito Público - 12/09/2024). (...).".

Desta decisão recorre a agravante.

Quanto à gratuidade, sabe-se que a gratuidade judiciária, prevista no art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, pode ser requerida por pessoa natural com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Presume-se verdadeira a alegação que parte exclusivamente de pessoa natural, a teor do art. 99, §3º, do CPC, desde que não haja indícios de riqueza nos autos que possam afastar tal presunção.

O juiz da causa pode, livremente, fazer juízo de valor a respeito do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (EDcl no AgInt no REsp 1630945/RS, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

No caso em apreço vê-se que a documentação carreada aos autos foi suficiente a comprovar a hipossuficiência da agravante. Tendo juntado comprovante de renda e extratos bancários que demonstram movimentações compatíveis com a alegada hipossuficiência.

Verifica-se que, com o objetivo de discutir a mesma matéria, a requerente ajuizou ações distintas contra o mesmo requerido.

Diante de tal situação, o magistrado de origem determinou a reunião dos processos e impôs multa por litigância de má-fé, sendo o caso de manutenção do decidido.

Quanto à reunião, a determinação está em consonância com o enunciado nº 6 do comunicado CG Nº 424/2024, *in verbis*:

ENUNCIADO 6 - A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais."

Deve ser mantida também a imposição de multa por litigância de má-fé, eis que a requerente ajuizou duas ações contra o mesmo requerido tendo por objetivo a discussão de matérias semelhantes, sem que demonstrasse razão determinante para fazê-lo.

Tomando o brilhantismo empregado pelo Desembargador Dr. Alexandre David Malfatti, frisa-se que

"Sempre com o devido respeito, não se está a

desprestigiar uma advocacia especializada pelo excesso de demandas. Até porque se vive uma sociedade de consumo, no âmbito da chamada "sociedade de massas" e que produz "ações de massas". A repetição de ações em favor de vários consumidores, por si só, não é problema. E o Poder Judiciário nunca disse isso! O que se está a combater é aquela litigiosidade artificial, usualmente por dois motivos: (a) alteração da causa de pedir e (b) fragmentação das demandas."

Assim sendo, a reforma parcial da decisão agravada é medida que se impõe.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator